

cÀ DIRETORIA EXECUTIVA DA POTIGÁS, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS – POTIGÁS

Ref.: Licitação Presencial POTIGÁS nº 90009/2026 – Lote 01 (Fornecimento de Equipamentos)

Processo Administrativo SEI nº 05310002.001070/2026-87

RECURSO ADMINISTRATIVO

TTAC SMART AUTOMATION — LUIS ANTONIO TORRES URDANETA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 28.054.272/0001-93**, empresa de pequeno porte regularmente enquadrada no regime tributário do Simples Nacional, por seu representante legal, Sr. Luis Antonio Torres Urdaneta, vem, respeitosamente e reiterando seu apreço pela relação institucional mantida com essa Companhia, com fundamento no instrumento convocatório, no RILC da POTIGÁS e na Lei Federal nº 13.303/2016, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida na sessão de 28/07/2026, que declarou a sua inabilitação no Lote 01 da licitação em referência. Fá-lo com o único propósito de contribuir para o correto equacionamento jurídico da matéria, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

A TTAC apresentou, após regular exercício do direito de preferência de Empresa de Pequeno Porte (arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006), a proposta comercialmente mais vantajosa para o Lote 01. A capacidade técnico-operacional da empresa foi reconhecida como ATENDIDA pelo Parecer Técnico de 20/07/2026, que apontou, à época, pendências relativas (i) ao registro da pessoa jurídica no CREA e (ii) à comprovação de Responsável Técnico habilitado.

Em atendimento à diligência, a TTAC apresentou Termo de Compromisso de Contratação Futura de Profissional Habilitado e de Registro da Pessoa Jurídica no CREA-RN, firmado com o engenheiro Armando José Juca Lemos Filho (CREA-RN nº 2106982330), acompanhado de duas Certidões de Acervo Técnico distintas — a CAT nº 1144748/2011, emitida em 11/05/2011, e a CAT atualizada nº 1476463/2026, emitida em 23/07/2026 —, além de ART referente a contrato já executado junto à própria POTIGÁS (Ctr. 5-061-21) e de Declaração de Conclusão de Obra/Serviço emitida pela própria CONTRATANTE.

Na sessão de continuidade de 28/07/2026, a CPL recebeu Parecer Técnico Complementar da Gerência de Engenharia, que: (i) reconheceu expressamente que a jurisprudência do TCU é pacífica quanto à admissibilidade da carta de compromisso de contratação futura para a comprovação do vínculo do Responsável Técnico; (ii) entendeu, todavia, não sanada a exigência de CAT compatível na data da proposta, sob o fundamento de que a certidão apresentada teria sido emitida em 23/07/2026, portanto após a sessão de 20/07/2026; e (iii) rejeitou a extensão do mesmo raciocínio de flexibilização ao registro da própria pessoa jurídica no CREA.

Diante disso, a CPL declarou a TTAC INABILITADA no Lote 01 e convocou a segunda colocada para negociação. Ficou registrado em ata, a pedido do representante da TTAC, que o Parecer Técnico Complementar não analisou expressamente a documentação relativa ao item identificado como

"anexo 3.4", encaminhada por e-mail em 23/07/2026, às 13h57 — item esse que corresponde, precisamente, à Certidão de Acervo Técnico nº 1144748/2011, cuja análise específica pela GENG, em 29/07/2026, não altera o fundamento principal deste recurso, centrado na CAT nº 1476463/2026, conforme detalhado no Capítulo IV a seguir.

Na sessão de continuidade de 29/07/2026, a CPL recebeu resposta técnica específica da GENG acerca da CAT nº 1144748/2011 ("anexo 3.4"), reconhecendo que o documento já constava do dossiê original de habilitação da TTAC, mas concluindo pela sua insuficiência. Na mesma sessão, foi apresentado o parecer preliminar da GENG sobre a habilitação técnica da segunda colocada (IDUS Engenharia e Tecnologia Ltda.), tendo a CPL concedido a essa licitante prazo de 5 (cinco) dias úteis para saneamento de pendências, com a sessão adiada para 06/08/2026.

Na sessão de 06/08/2026, a CPL, com base em parecer técnico da GENG aprovando os esclarecimentos apresentados pela IDUS, declarou-a HABILITADA no Lote 01, ressalvada divergência pontual de R\$ 5,10 no preço unitário do item 1.3, a ser corrigida pela licitante. Na mesma ocasião, restou consignado que o resultado da habilitação seria publicado em 07/08/2026, ocasião em que se iniciaria a fase recursal.

Em 07/08/2026, a POTIGÁS publicou o Aviso de Habilitação da Licitação POTIGÁS – LP nº 90009/2026, dando ciência a todos os interessados da decisão que declarou habilitada a empresa IDUS Engenharia e Tecnologia Ltda., e concedendo, nos termos do item 13.2 do Edital, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados dessa publicação, para interposição de recursos administrativos — prazo em que se insere a presente peça.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 13.2 do Edital, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, contados da divulgação do ato recorrido no Portal de Transparência da POTIGÁS. Tendo o Aviso de Habilitação sido publicado em 07/08/2026, o presente recurso é interposto dentro do prazo legal e regulamentar, razão pela qual deve ser conhecido.

III – DO RECONHECIMENTO, PELO PRÓPRIO PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR, DA IDONEIDADE DO COMPROMISSO DE CONTRATAÇÃO FUTURA

Merece destaque, desde logo, que o próprio Parecer Técnico Complementar de 24/07/2026 reconheceu expressamente que "a doutrina e a jurisprudência do TCU são pacíficas e consolidadas quanto à admissibilidade da declaração/carta de compromisso de contratação futura como meio hábil de comprovação do vínculo entre licitante e responsável técnico na fase de habilitação", tendo tal entendimento sido estendido por analogia ao art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016. Trata-se de reconhecimento relevante, que confirma a correção da solução adotada pela TTAC quanto ao vínculo profissional, e que serve de premissa para os fundamentos expostos a seguir quanto às demais exigências ora discutidas.

Esse entendimento é, de fato, pacífico e reiterado no âmbito do TCU, conforme os Acórdãos nº 1.446/2015 – Plenário ("é ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas"), nº 3.014/2015 – Plenário (admite "declaração de contratação futura do profissional detentor do

atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste"), nº 1.084/2015 – Plenário, nº 529/2018 – Plenário ("a comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato") e nº 12.879/2018 – 1ª Câmara (contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista, é suficiente para comprovar a disponibilidade do profissional). Tal linha jurisprudencial remonta, ainda, aos Acórdãos nº 361/2006, 170/2007, 892/2008, 1.547/2008, 2.282/2011, 33/2011, 1.898/2011 e 498/2013 – todos Plenário –, evidenciando entendimento consolidado há quase duas décadas.

Mais recentemente, o TCU reafirmou esse entendimento no Acórdão nº 2.353/2024 – 2ª Câmara (Representação, Processo nº 028.764/2022-6, Rel. Min. Augusto Nardes, sessão de 09/04/2024): "a comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum". Tal entendimento consta, inclusive, do próprio Manual "Licitações e Contratos" editado pelo TCU, que cita, na mesma linha, os Acórdãos nº 1.450/2022, 2.835/2016, 1.988/2016, 872/2016 e 3.474/2012, todos do Plenário – evidenciando tratar-se de orientação consolidada e institucionalmente reconhecida pela própria Corte de Contas, e não de interpretação isolada.

IV – DA CAT Nº 1476463/2026 E DA ART Nº RN20210444169: A COMPATIBILIDADE DE OBJETO JÁ FOI RECONHECIDA PELA PRÓPRIA POTIGÁS — A ÚNICA CONTROVÉRSIA É QUANTO À DATA DE EMISSÃO

O fundamento central da TTAC para a comprovação da capacidade técnico-profissional exigida pelo item 17.1.7.1, II, do Projeto Básico é a CAT nº 1476463/2026, que consolida a ART nº RN20210444169, relativa ao Contrato nº 5-061-21, firmado com a própria POTIGÁS, cujo objeto foi a instalação e o monitoramento remoto nos retificadores do sistema de proteção catódica da própria POTIGÁS.

Cumprе registrar, desde logo, que a compatibilidade de objeto entre essa ART e o Lote 01 não é matéria controvertida nestes autos: o próprio Parecer Técnico de 20/07/2026, em sua Seção 2.2, ao examinar os atestados apresentados pela TTAC, já reconheceu expressamente que o Contrato Ctr. 5-061-21 "ATENDE — objeto de natureza similar (automação/telemonitoramento remoto do próprio sistema supervisório)". Trata-se, portanto, de reconhecimento formal da própria POTIGÁS, anterior a qualquer manifestação da TTAC sobre o tema, o que dispensa a necessidade de nova demonstração comparativa nesta sede.

A única objeção efetivamente formulada pela POTIGÁS em relação à CAT nº 1476463/2026 — constante do Parecer Técnico Complementar de 28/07/2026 — não diz respeito à natureza ou à compatibilidade do objeto por ela certificado, mas exclusivamente ao fato de sua emissão, em 23/07/2026, ser posterior à sessão de abertura do certame (20/07/2026). É, portanto, exclusivamente sobre esse ponto — a data de emissão da certidão — que se concentra a defesa a seguir.

Registre-se, por dever de transparência, que a Gerência de Engenharia também examinou, em análise específica de 29/07/2026, a CAT nº 1144748/2011 ("anexo 3.4"), tendo concluído pela sua

insuficiência. A TTAC mantém reservas quanto a essa conclusão, mas esclarece que sua defesa central quanto ao item 17.1.7.1, II, não repousa nessa certidão específica, e sim na CAT nº 1476463/2026 e na ART nº RN20210444169 nela consolidada, cuja compatibilidade de objeto, como demonstrado acima, já foi expressamente confirmada pela própria POTIGÁS.

É fundamental esclarecer, com precisão, as datas relevantes da ART nº RN20210444169: (i) foi registrada junto ao CREA-RN em 23/09/2021 — quase 5 (cinco) anos antes da sessão de abertura desta licitação —, tratando-se de ato formal, público e verificável perante aquele Conselho desde aquela data; e (ii) sua baixa (encerramento administrativo do serviço a que se refere) foi solicitada e processada em 20/07/2026 — data que coincide exatamente com a data da sessão de abertura da licitação, e não a sucede.

O fundamento invocado pelo Parecer Técnico Complementar — de que a CAT seria "emitida em data posterior à realização do certame" — não se sustenta diante desses fatos: nenhum ato relacionado à ART nº RN20210444169 é efetivamente posterior à sessão; apenas a CAT consolidada (documento certificador, e não o fato certificado) foi emitida alguns dias depois, em 23/07/2026, por mera contingência do trâmite administrativo interno do CREA-RN. A data de emissão de uma certidão é, por definição, sempre um pouco posterior ao fato que ela certifica — isso é da própria natureza de qualquer certidão. O que releva é o momento em que o acervo técnico efetivamente se constituiu — e, no caso, esse momento é, na pior das hipóteses, a própria data da sessão (20/07/2026), nunca posterior a ela. A baixa administrativa da ART, mero ato de encerramento formal de um serviço já concluído desde 2022 (conforme Declaração de Conclusão de Obra/Serviço emitida pela própria POTIGÁS), foi solicitada e processada no mesmo dia da sessão, circunstância que apenas reflete o tempo ordinário de tramitação do CREA-RN, sem qualquer relação com o calendário desta licitação.

Tal conclusão encontra amparo direto e reiterado na jurisprudência do TCU. O Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti) reconheceu a ilegalidade da inabilitação de licitante que apresentou CAT emitida 84 (oitenta e quatro) dias após a abertura da respectiva licitação, por entender que a certidão se referia a condição preexistente da licitante. Se o TCU já considerou ilegal a inabilitação nessa hipótese — envolvendo intervalo muito superior aos apenas 3 dias verificados no presente caso —, com maior razão deve ser afastada a inabilitação da TTAC.

Antecipa-se, por cautela, eventual objeção no sentido de que tais precedentes tratariam de documentos que já existiam e apenas deixaram de ser anexados por equívoco, distintas do caso presente. Tal objeção não prospera à luz do Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), que admitiu documento cujo próprio registro — e não apenas sua impressão — ocorreu após a abertura do certame, por sua natureza declaratória de situação pretérita. A mesma lógica aplica-se à CAT da TTAC, que não cria a capacidade técnica do profissional, apenas a declara.

Antecipa-se, ainda, eventual tentativa de distinguir o precedente do Acórdão nº 1.788/2026 sob o argumento de que este trataria de balanço patrimonial — documento de natureza puramente contábil e objetiva —, ao passo que a CAT envolveria um juízo técnico do CREA-RN no momento de sua emissão, não sendo, portanto, meramente declaratória. Tal distinção não se sustenta: assim

como o balanço patrimonial não cria a situação econômico-financeira da empresa, apenas a retrata a partir de registros contábeis preexistentes, a CAT também não cria a capacidade técnica do profissional — ela apenas certifica, com base na ART já registrada junto ao CREA-RN desde 23/09/2021, um acervo técnico que já existia. O eventual exame procedimental do CREA-RN ao emitir a certidão restringe-se à verificação formal dos registros já constantes de seus arquivos, e não a uma avaliação substantiva e discricionária da competência do profissional a cada nova certidão emitida — tanto assim que a própria CAT nº 1476463/2026 limita-se a reproduzir dados da ART nº RN20210444169, sem qualquer juízo de valor adicional. A lógica declaratória, portanto, é rigorosamente a mesma em ambos os casos.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) estabelece a distinção, hoje pacífica no âmbito do TCU, entre "documento novo" — vedado — e "documento comprobatório de condição preexistente" — admitido, por apenas formalizar, em sede de diligência, situação fática que já existia na data da sessão pública. Trata-se de linha jurisprudencial consistente e reiterada: no mesmo sentido, os Acórdãos nº 2.528/2021 e nº 988/2022 – Plenário.

Em síntese: a ART nº RN20210444169 existia desde 23/09/2021; o serviço a que ela se refere estava concluído desde 2022; e a baixa administrativa ocorreu em 20/07/2026 — mesma data da sessão. A CAT emitida em 23/07/2026 é mero documento declaratório de situação preexistente, cuja compatibilidade de objeto, como visto, já foi reconhecida pela própria POTIGÁS. Inabilitar a licitante por um atraso de apenas três dias na emissão de certidão relativa a fato já consolidado há anos ofende frontalmente a jurisprudência consolidada do TCU sobre formalismo moderado e verdade material.

V – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO: O VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E O REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA

Há, ainda, razão de ordem lógica e estrutural, autônoma em relação aos fundamentos já expostos, que reforça a incoerência de se aceitar o compromisso futuro quanto ao vínculo do Responsável Técnico e, simultaneamente, rejeitar-se o mesmo tratamento quanto ao registro da pessoa jurídica: os dois atos não são independentes entre si, mas sequencialmente relacionados, de modo que a formalização regular do segundo depende diretamente da prévia formalização do primeiro.

Conforme se demonstrará no Capítulo IX, o registro da pessoa jurídica no CREA-RN pressupõe a apresentação de ART de Cargo ou Função, documento que, nos termos das normas daquele Conselho, deve indicar, obrigatoriamente, a data de início e de término da prestação de serviços, bem como a carga horária de trabalho do profissional junto à empresa. Tais informações são elementos de um contrato de prestação de serviços específico — no caso, o contrato que a TTAC firmará com o engenheiro Armando José Juca Lemos Filho caso declarada habilitada e, na sequência, vencedora do Lote 01 — e, portanto, somente passam a existir a partir do momento em que esse vínculo contratual é formalizado.

Corroborar essa dependência estrutural a própria disciplina regulamentar do sistema CREA/CONFEA sobre o registro de pessoas jurídicas: o art. 8º da Resolução CONFEA nº 336/1989 (atualmente substituída, no que aplicável, pela Resolução CONFEA nº 1.121/2019) exige, para o

registro de pessoa jurídica, a apresentação, entre outros documentos, da indicação do(s) responsável(is) técnico(s), da comprovação do vínculo desses profissionais com a empresa e da comprovação da respectiva ART de Cargo ou Função. Ou seja, o próprio arcabouço normativo do CREA confirma que o registro da pessoa jurídica é, estrutural e necessariamente, subsequente e dependente da existência de um responsável técnico já vinculado — precisamente o elemento que, no caso concreto, a própria POTIGÁS já admitiu poder ser comprovado por compromisso futuro. Não se trata, portanto, de tese isolada da TTAC, mas de decorrência direta da própria regulamentação do órgão de classe: se o vínculo do Responsável Técnico é o pressuposto regulamentar do registro da pessoa jurídica, e aquele pode ser diferido para momento posterior à habilitação, o mesmo tratamento deve, por coerência lógica e normativa, ser conferido a este.

Ora, o próprio Parecer Técnico Complementar já reconheceu, com base em jurisprudência pacífica do TCU, que esse vínculo contratual entre a TTAC e o Responsável Técnico pode ser comprovado por compromisso futuro, a ser formalizado somente após a habilitação. Sendo assim, a ART de Cargo ou Função — e, por consequência, o registro da pessoa jurídica que dela depende — não poderia, em condições regulares, ter sido validamente apresentada antes da sessão de habilitação, uma vez que as informações nela exigidas (datas e carga horária do contrato) pressupõem a existência de vínculo contratual efetivo, ainda inexistente naquele momento, e cuja formalização prematura — eventualmente viável apenas de forma precária, condicional ou estimada — imporia à TTAC o mesmo ônus desproporcional já exposto no Capítulo IX, sem qualquer garantia de que a empresa seria, de fato, a contratada. Não se trata, portanto, de mera opção da TTAC por diferir o registro da pessoa jurídica, mas de consequência natural e coerente da própria flexibilização já admitida pela POTIGÁS quanto ao vínculo do profissional: tratar de forma diversa duas exigências que guardam essa relação de causa e efeito, sem justificativa técnica específica para a distinção, revela-se incoerente e desprovido de razoabilidade.

VI – DA NATUREZA TÉCNICA, E NÃO JURÍDICA, DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CREA, CONFORME A PRÓPRIA ESTRUTURA DO EDITAL

Eventual argumento no sentido de que o registro da pessoa jurídica no CREA constituiria requisito de capacidade jurídica — e não de qualificação técnica, esta sim sujeita à flexibilização reconhecida pela jurisprudência do TCU — não encontra amparo na própria estrutura do instrumento convocatório desta licitação.

O item 17.1.7.1, alínea "b", que prevê a exigência de "registro ou inscrição na entidade de classe competente", está inserido, no Projeto Básico, sob o título "17.1.7. CAPACIDADE TÉCNICA", em conjunto com as demais exigências de comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional. Trata-se, portanto, de exigência que a própria POTIGÁS classificou e tratou, ao elaborar o instrumento convocatório, como integrante da qualificação técnica — categoria distinta e separada da qualificação jurídica, tratada em item próprio e autônomo do Edital.

Registre-se que a qualificação jurídica da TTAC já foi expressamente examinada e aprovada por essa CPL, sem qualquer ressalva, na sessão de 20/07/2026, conforme consta da respectiva Ata de Recebimento. Por isso, a TTAC submete respeitosamente à reflexão desta Comissão que a reclassificação, nesta fase recursal, de uma exigência que o próprio instrumento convocatório e a

própria CPL sempre trataram como técnica poderia gerar insegurança quanto aos critérios já aplicados ao longo do certame. Trazem-se essas considerações não como questionamento à condução do processo, mas como subsídio para que a análise da matéria leve em conta a coerência com os critérios já adotados desde o início da licitação.

Nesse sentido, é oportuno invocar a lição do administrativista Marçal Justen Filho, um dos maiores especialistas do país em licitações e contratos administrativos, que distingue as verdadeiras exigências de habilitação — aquelas aptas a demonstrar a real capacidade de execução do objeto — de meras condições formais de participação, que não externam, por si só, aptidão para a execução contratual. Segundo o autor, "enquadraram-se como requisitos de habilitação essencialmente as previsões... relacionadas à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira", devendo tais exigências guardar relação direta com a efetiva capacidade de executar o objeto. No caso concreto, a capacidade técnica da TTAC para a execução do Lote 01 já foi expressamente reconhecida como ATENDIDA pelo Parecer Técnico, de modo que o registro formal da pessoa jurídica no CREA — cuja ausência não compromete, em si, a comprovada aptidão técnica da licitante — configura, quando exigido nesta fase, formalidade desprovida de correspondência com a real capacidade de execução, e não um autêntico requisito de habilitação técnica.

VII – DA HIERARQUIA NORMATIVA: O EDITAL E O PROJETO BÁSICO SUBORDINAM-SE À LEI FEDERAL Nº 13.303/2016

A TTAC registra que, em sessão anterior, essa Comissão manifestou entendimento de que o item 17.1.7.1 do Projeto Básico não seria ambíguo quanto à exigência de registro no CREA para o Lote 01. Ainda que se admita, para fins de argumentação, a clareza redacional do referido item, tal circunstância não é suficiente, por si só, para afastar a irregularidade da exigência tal como aplicada, pelas razões a seguir expostas.

O instrumento convocatório — Edital e Projeto Básico — ocupa posição infralegal na hierarquia normativa aplicável ao certame, subordinando-se à Constituição Federal, à Lei Federal nº 13.303/2016 e ao RILC da POTIGÁS, este último editado com fundamento no art. 40 daquela Lei. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 32 da Lei nº 13.303/2016, não confere ao edital primazia sobre a própria lei que lhe dá fundamento e limite: o edital vincula na exata medida em que é compatível com a legislação hierarquicamente superior, não podendo, em nenhuma hipótese, criar exigência que a lei, tal como interpretada de forma pacífica pelos órgãos de controle, não admite.

Assim, ainda que o Projeto Básico seja claro ao exigir o registro da pessoa jurídica no CREA como condição de habilitação para o Lote 01, tal exigência, na forma em que aplicada pela CPL, contraria a interpretação consolidada que o Tribunal de Contas da União confere à própria Lei nº 13.303/2016 quanto ao momento apropriado para essa exigência — que é o da contratação, e não o da habilitação —, conforme demonstrado no Capítulo VIII a seguir. Nesse cenário de conflito normativo, deve prevalecer a norma hierarquicamente superior, cedendo a cláusula editalícia, na parte em que dela destoe.

Reforça esse entendimento a doutrina de Marçal Justen Filho, para quem o elenco de exigências habilitatórias previsto em lei "deve ser reputado como máximo e não mínimo", de modo que "o

edital não poderá exigir mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos" — o que reitera que a interpretação do instrumento convocatório não pode ampliar, além do que a legislação de regência autoriza, os requisitos de habilitação, especialmente em prejuízo de licitante já classificada como mais vantajosa para a Administração.

No mesmo sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança nº 5.779/DF (Primeira Seção), assentou que "a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva" — entendimento que reforça, para além da jurisprudência do TCU já invocada, a orientação de que a exigência ora discutida deve ser interpretada de forma a não restringir indevidamente a competitividade do certame nem a participação da proponente mais vantajosa para a Administração.

VIII – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU SOBRE A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CREA COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria pode ser agrupada em três teses convergentes, todas aplicáveis ao caso concreto e favoráveis ao provimento deste recurso.

VIII.1. Primeira tese: é vedado exigir que o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa seja registrado ou averbado no CREA.

O Acórdão nº 1.542/2021 – Plenário reconhece que a própria Resolução-CONFEA nº 1.025/2009, em seu art. 55, veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica — evidenciando que o sistema CREA/CONFEA trata a capacitação técnica, por natureza, como atributo do profissional, e não da empresa, o que esvazia o fundamento para se exigir, na fase de habilitação, o registro pleno da pessoa jurídica como condição autônoma e antecedente.

Tal entendimento é reiterado pelos Acórdãos nº 1.849/2019 – Plenário, nº 470/2022 – Plenário e nº 7.260/2016 – 2ª Câmara, no seguinte sentido: "é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA... devendo tal exigência ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes". Registre-se, por dever de lealdade, que o Acórdão nº 1.674/2018 – Plenário, embora também tratado por parte da doutrina como integrante dessa linha, foi objeto de leitura distinta em voto posterior (Acórdão nº 3.298/2022 – 2ª Câmara), que o interpretou no sentido de que atestado técnico-operacional e CAT/ART registrada no CREA seriam documentos complementares, e não excludentes, para fins de habilitação técnico-operacional. Diante dessa divergência interpretativa, a TTAC invoca o Acórdão nº 1.674/2018 com a devida cautela, fazendo-o subsidiariamente aos demais precedentes desta tese, cuja convergência de sentido não é controvertida.

Nessa mesma linha, o Acórdão nº 3.094/2020 – Plenário (Representação, TC 021.895/2020-1, Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman) — proferido no âmbito de representação envolvendo o Pregão Eletrônico nº 2/2019 da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) — determinou a anulação de ato de inabilitação de licitante por exigência indevida de que a CAT/ART apresentada se referisse necessariamente a engenheiro registrado no CREA, reconhecendo, no caso concreto, a suficiência de comprovação por técnico registrado no CFT (Conselho Federal dos Técnicos

Industriais). Trata-se de precedente especialmente relevante por envolver instituição federal sediada no mesmo Estado desta licitação, e por ter resultado, na prática, na reversão de inabilitação em circunstâncias assemelhadas às destes autos.

VIII.2. Segunda tese: o registro ou visto da pessoa jurídica no CREA somente é exigível no momento da contratação, e não na fase de habilitação.

O Acórdão nº 1.889/2019 – Plenário estabelece que "é irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser restabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato" (fundamento: art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).

Já foi reconhecido, em processo específico envolvendo empresa estatal regida pela Lei nº 13.303/2016, que "seja por aplicação dos princípios da licitação, seja por aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 13.303/2016 igualmente não admite a exigência de visto do CREA do local de prestação dos serviços como critério de habilitação para participação em procedimentos licitatórios".

Essa orientação vem sendo reiterada pela Corte de Contas ao longo de décadas, conforme os Acórdãos nº 1.328/2010 – Plenário ("é pacífico o entendimento desta Corte de que o instante apropriado para atendimento [da exigência de registro/visto no CREA local] é o momento da contratação, e não a habilitação"), nº 279/1998 – Plenário (a exigência de registro no CREA "somente por força do art. 58 da Lei nº 5.194/66... surge... apenas no momento da contratação"), nº 348/1999 – Plenário ("exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação... acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame") e nº 01.075/2022 – 1ª Câmara, que ressalta que tal averbação somente pode ser exigida do vencedor da licitação (Acórdão nº 125/2011 – Plenário).

VIII.3. Terceira tese: nem mesmo a comprovação de regularidade financeira ou de quitação junto ao CREA pode ser exigida na fase de habilitação.

O Acórdão nº 434/2016 – TCU reconhece que "é irregular a exigência de prova de quitação de débito ou visto do conselho regional de fiscalização profissional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou o projeto deva ser executado, prevista no art. 69 da Lei nº 5.194/66, dispositivo tacitamente revogado pela edição do Decreto-Lei nº 2.300/1986 e, posteriormente, da Lei nº 8.666/1993". Complementarmente, o Acórdão nº 2.472/2019 – TCU reconhece ser ilegal exigir, na fase de habilitação, a comprovação de quitação de anuidades junto ao CREA — quanto mais o registro definitivo em si, que é exigência substancialmente mais gravosa.

Reforça essa conclusão, por sua atualidade, o entendimento mais recente da própria Súmula TCU nº 272, consolidado no Acórdão nº 1.930/2025 – Plenário: "é irregular a exigência de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública como condição de habilitação de licitante, por falta de amparo legal, uma vez que não consta do rol taxativo dos requisitos de habilitação" previstos em lei. Embora esse precedente trate, em sua literalidade, de registro cadastral em geral,

o princípio nele consagrado — o de que exigências de habilitação devem se limitar ao rol taxativo legalmente previsto, sem ampliações por ato administrativo — aplica-se com igual força à exigência de registro pleno da pessoa jurídica no CREA como condição de habilitação, na forma ora impugnada.

Antecipa-se, por fim, eventual objeção fundada no art. 30, inciso I, da revogada Lei nº 8.666/1993 — segundo o qual a documentação de qualificação técnica poderia limitar-se a "registro ou inscrição na entidade profissional competente", exigível, em tese, já na fase de habilitação. Tal objeção não prospera. Em primeiro lugar, o referido dispositivo encontra-se expressamente revogado, tendo sido substituído pelo regime da Lei nº 14.133/2021, que tampouco rege o presente certame, submetido à disciplina própria e autônoma da Lei nº 13.303/2016. Em segundo lugar, e mais relevante, a mera previsão genérica de que o registro profissional constitui documento de habilitação técnica válido não afasta a interpretação mais específica e atual que o TCU confere à matéria quando aplicada a hipóteses como a dos autos — em que se discute não a possibilidade abstrata de exigência de registro, mas o momento em que tal registro deve estar formalizado, distinção enfrentada de modo específico e recente pelos Acórdãos citados nas teses VIII.1 e VIII.2 supra, que, por sua especificidade e atualidade, devem prevalecer sobre a interpretação genérica e literal de dispositivo legal já revogado.

Diante dessas três teses jurisprudenciais convergentes, reiteradas e diretamente aplicáveis à Lei nº 13.303/2016 — que rege o presente certame —, e da hierarquia normativa exposta no Capítulo VII, requer-se que a exigência de registro da pessoa jurídica no CREA, para o Lote 01, seja reconhecida como exigível apenas no momento da contratação, e não como condição de habilitação, sendo suficiente, nesta fase, o compromisso formal de registro futuro assumido no Termo de Compromisso já apresentado pela TTAC.

Registra-se, por dever de lealdade processual, que parte da jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais tende a prestigiar a vinculação estrita ao edital, entendendo que o descumprimento de exigência editalícia, ainda que aparentemente formal, pode ensejar a inabilitação do licitante, em nome da isonomia e do julgamento objetivo. Tal orientação, contudo, refere-se a hipóteses de ausência de comprovação de condição substancialmente inexistente, o que não é o caso dos autos: aqui, a capacidade técnica do profissional indicado — e, por consequência, da própria TTAC — preexiste, comprovadamente, à sessão de habilitação, faltando apenas a formalização documental tardia de uma situação de fato já consolidada, cenário em que a jurisprudência majoritária do TCU, ora predominantemente aplicável por se tratar de licitação regida pela Lei nº 13.303/2016, orienta-se no sentido do formalismo moderado e da prevalência da verdade material.

Antecipa-se, por cautela, eventual objeção no sentido de que a jurisprudência da tese VIII.1 trataria apenas da desnecessidade de registro do atestado técnico-operacional em nome do profissional, não se aplicando à exigência de registro da própria pessoa jurídica perante o CREA. Tal objeção não prospera: a tese VIII.1 trata, precisamente, do atestado técnico-operacional da EMPRESA (não do profissional), enquanto a tese VIII.2 trata, autonomamente, do momento apropriado para a exigência de registro ou visto da própria pessoa jurídica. Ambas as teses, portanto, incidem diretamente e de forma independente sobre a exigência versada no item

17.1.7.1, I, "b", do Projeto Básico, não havendo base para a distinção que se antecipa poder ser suscitada.

Antecipa-se, ainda, eventual objeção no sentido de que a Súmula TCU 272 e o Acórdão nº 1.889/2019 tratariam, especificamente, do "visto" do CREA da localidade de prestação dos serviços — modalidade mais branda, destinada a empresas já registradas em CREA de outra unidade federativa —, distinta do registro principal da pessoa jurídica propriamente dito, este último exigível, em tese, desde a fase de habilitação, com fundamento na legislação de regência do exercício profissional de engenharia.

Tal distinção, ainda que tecnicamente correta quanto à natureza jurídica do instituto do visto, não infirma a conclusão do presente recurso, por duas razões autônomas. Em primeiro lugar, os Acórdãos nº 1.328/2010 e nº 279/1998 – Plenário, invocados na tese VIII.2 supra, não se restringem, em sua literalidade, à hipótese do visto: referem-se, de forma mais ampla, ao "instante apropriado" para o atendimento da exigência de registro perante o CREA, sem circunscrever esse entendimento à modalidade de visto aplicável a licitante já registrada em outra unidade da federação. Em segundo lugar, e sobretudo, ainda que se admitisse a distinção sustentada pela objeção antecipada, a conclusão seria, a fortiori, ainda mais favorável à TTAC: se o TCU já reconhece que a mera obtenção de visto — modalidade de registro mais singela, pressupondo que a licitante já possui registro pleno em outro Estado — não pode ser exigida antes da contratação, com maior razão não pode ser exigido, nessa mesma fase, o registro principal completo da pessoa jurídica perante o CREA-RN, hipótese substancialmente mais onerosa, que pressupõe, conforme demonstrado no Capítulo V, a formalização de vínculo contratual remunerado com profissional habilitado, mediante ART de Cargo ou Função com prazo e carga horária definidos — providências que, por sua própria natureza, não podem ser adotadas antes da definição do resultado do certame.

IX – DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA PARA MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Reforça-se que o registro da pessoa jurídica junto ao CREA-RN pressupõe, nos termos das normas daquele Conselho, a apresentação de ART de Cargo ou Função vinculada a contrato de prestação de serviços já formalizado, com data de início e fim determinadas e carga horária definida — elementos que apenas podem existir após a assinatura do contrato decorrente da habilitação da TTAC no Lote 01. Exigir tal registro antes desse momento importaria a uma empresa de pequeno porte o ônus de custear taxas e formalizar vínculo contratual remunerado com o profissional, sem qualquer certeza de que a empresa será, de fato, a contratada — o que se mostra desproporcional e incompatível com o tratamento favorecido assegurado pela Lei Complementar nº 123/2006 (art. 47) e pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

Para que essa desproporcionalidade seja dimensionada em termos concretos, e não apenas principiológicos, cabe elencar o conjunto de custos e providências que a exigência antecipada do registro pleno da pessoa jurídica importaria a uma empresa de pequeno porte como a TTAC, antes mesmo de saber se será a contratada:

(i) formalização de contrato de prestação de serviços remunerado com o engenheiro Armando José Juca Lemos Filho, com obrigações e contraprestação financeira desde logo exigíveis, independentemente do resultado do certame; (ii) recolhimento da taxa de registro da pessoa jurídica perante o CREA-RN; (iii) emissão e recolhimento da ART de Cargo ou Função correspondente; (iv) sujeição da empresa ao pagamento de anuidades ao CREA-RN, tributo que passa a incidir sobre a pessoa jurídica registrada independentemente da efetiva execução de qualquer contrato de engenharia; e (v) os custos administrativos e de assessoria inerentes à condução de todo esse processo perante o Conselho Profissional.

Tais custos, somados, representam ônus financeiro não desprezível para uma empresa de pequeno porte, sobretudo quando se considera que, caso a TTAC não venha a ser a contratada — hipótese que, até a definição final do certame, é juridicamente possível —, todo esse dispêndio terá sido incorrido em vão, sem qualquer contrapartida ou possibilidade de reversão. Trata-se, precisamente, do tipo de barreira de acesso que a Lei Complementar nº 123/2006 busca afastar, ao determinar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, de modo a ampliar sua participação e evitar que exigências desproporcionais ao seu porte as excluam de disputas em que já demonstraram, tecnicamente, plena capacidade de execução.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a TTAC Smart Automation — Luis Antonio Torres Urdaneta EPP que esta Comissão/Gerência:

- a) conheça do presente recurso, por tempestivo, e dê-lhe provimento;
- b) reconheça, à luz dos Acórdãos nº 2.443/2021, 1.211/2021, 2.528/2021, 988/2022 e 1.788/2026 — Plenário do TCU, que a CAT nº 1476463/2026, consolidando a ART nº RN20210444169 (registrada em 23/09/2021, com baixa em 20/07/2026 — mesma data da sessão, e não posterior a ela), constitui documento comprobatório de condição preexistente, e não documento novo, comprovando que o profissional indicado já possuía, na data prevista para entrega da proposta, acervo técnico individual compatível com o objeto do Lote 01, cuja compatibilidade de natureza já foi expressamente reconhecida pela própria Potigás no Parecer Técnico de 20/07/2026;
- c) reconheça que o Edital e o Projeto Básico, enquanto atos infralegais, subordinam-se à Lei Federal nº 13.303/2016, e que eventual exigência neles contida, quando aplicada de forma contrária à interpretação consolidada dessa Lei pelo Tribunal de Contas da União, deve ceder à norma hierarquicamente superior;
- d) reconheça, à luz da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 1.889/2019, 1.328/2010, 279/1998, 348/1999, 434/2016, 01.075/2022, 125/2011, 2.472/2019, 1.542/2021, 1.849/2019, 1.674/2018, 3.094/2020, 470/2022, 7.260/2016 e 1.930/2025, entre outros), que a exigência de registro da pessoa jurídica no CREA, para os fins da Lei Federal nº 13.303/2016, é exigível apenas no momento da contratação, e não como condição de habilitação, sendo suficiente, nesta fase, o Termo de Compromisso já apresentado;

e) reforme a decisão que inabilitou a TTAC e declare-a habilitada no Lote 01, dando regular prosseguimento ao certame com a adjudicação do objeto à proposta mais vantajosa para a Administração;

f) observe-se que, nos termos do item 13.8 do Edital, o presente recurso possui efeito suspensivo automático, não devendo ser adotada qualquer providência de adjudicação, contratação ou formalização em relação à segunda colocada enquanto pendente o julgamento definitivo deste recurso;

A TTAC reitera, por fim, que os fundamentos ora apresentados não traduzem qualquer questionamento à lisura do certame ou à condução dos trabalhos por essa Comissão, mas apenas o exercício regular do direito de defesa, movido pelo genuíno interesse em ver reconhecida sua habilitação e assegurado o regular prosseguimento do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 12 de agosto de 2026

Luis Antonio Torres Urdaneta
Representante Legal – TTAC Smart Automation